

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira - Vice-Presidente

Cicero Amélio da Silva
Conselheiro

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Fernando Toledo
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Alberto Pires de Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Presidente

Cicero Amélio da Silva
Conselheiro

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro Ouvidor

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Procurador Geral

ÍNDICE

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	01
Acórdão	01
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	03
Acórdão	03
Coordenação do Plenário	21
Sessões e Pautas.....	21
Ministério Público de Contas	22
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	22
Atos e Despachos	22
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	22
Atos e Despachos	22

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

PROCESSO N°	TC N° 579/2018
CONSULENTE	Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo - Diretora-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió/AL - IPREV
ASSUNTO	Consulta

CONSULTA. DIRETORA PRESIDENTE DO IPREV - MACEIÓ/AL - RPPS - PARTE LEGÍTIMA. OBJETO. REVISÃO DE ATO INICIAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ANTES DO REGISTRO PELO TCE/AL. POSSIBILIDADE.

Cuida-se de consulta formulada pela Diretora-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió/AL - IPREV - Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo, para que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se manifeste sobre os fluxos a serem adotados para promoção da revisão dos benefícios previdenciários concedidos e encaminhados a Corte de Contas para fins de Registro, nos termos infra:

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência mas, ainda não encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas;

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência e, encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas para fins de registro, porém não registrado ainda;

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência e, encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas para fins de registro, porém não registrado ainda e com pedido de diligência pelo TCE;

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência e, encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas para fins de registro, depois de devidamente registrado, dentro do prazo prescricional para a revisão.

Continua a consulente, para solicitar esclarecimento sobre as seguintes possibilidades:

Revisão pela municipalidade dos atos viciados com aplicação imediata de seus efeitos, enquanto o ato concessório de aposentadoria ou pensão por morte estiver pendente de registro pelo TCE/AL;

Criação de fluxo especial de aprovação, pelo TCE/AL, dos pedidos de revisão referentes aos atos de concessão de aposentadorias ou pensões por morte já registrados pelo TCE/AL ou em análise pela Corte, de maneira a dar celeridade à produção de efeitos, mitigando-se os prejuízos às partes ou ao erário público, respeitadas as disposições do enunciado Súmula n. 6 do STF.

Recebido os autos no TCE/AL, para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, para emissão de parecer.

No Gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires, foi exarado o parecer nº 058/2018 - AUD, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ATO COMPLEXO. POSSIBILIDADE DE REVER ATO MACULADO DE VÍCIO ANTES DA CONFIRMAÇÃO DE VALIDADE PELA CORTE DE CONTAS. REGISTRO DO ATO - MARCO INICIAL DA DECADÊNCIA. PELO CONHECIMENTO .

Após a emissão do parecer supracitado, os autos foram encaminhados ao Ministério

Público de Contas para análise. No setor o Procurador de Contas Ênio Pimenta, exarou o parecer nº 24/2019/PG/EP, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ATOS CONCESSÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO COMPLEXO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO ANTES DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS APRECIACÃO DA LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ART. 71, INC. III, CF/88 - SÚMULA Nº 6 STF.”

O IPREV aditou o pedido contido na consulta, assim o processo fora remetido ao MPC para nova análise.

No MPC o Procurador de Contas, Gustavo Santos, proferiu o despacho n. 3/2020/PG/GS, reiterando os termos do parecer, outrora, exarado e informando que o teor do aditamento versa sobre caso concreto.

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerus clausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- Secretários de Estado e Municípios;
- Comandante da Polícia Militar do Estado;
- 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.**

Consoante exposto acima, a Diretora-Presidente do Instituto de Prev/idência do Maceió, IPREV/RPPS - Fabiana Toledo Vanderlei de Azevedo, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Maceió/AL, é parte legítima para figurar como consulente, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da consulta.

Ultrapassada a barreira inicial da legitimidade, indispensável, para o deslinde do feito, citar o art. 71 da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

O dispositivo supracitado traz a competência dos Tribunais de Contas para analisar a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Pelo exposto no texto constitucional, acima transcrito, resta evidente que os atos de aposentadorias e pensões, para perfectibilização, reclamam a atuação dos Tribunais de Contas, na apreciação da legalidade.

Trocando em miúdos, o Chefe do Poder Executivo edita o ato de aposentadoria ou pensão e remete os autos ao Tribunal de Contas, para que o mesmo se debruce sobre a legalidade do ato, para fins de registro.

Faço a consideração do parágrafo anterior, porque a consulta tem como objetivo principal a definição de marcos temporais, para retificação dos atos iniciais de aposentadorias e pensões, a luz de súmulas do STF:

Súmula nº 06 do STF

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Súmula nº 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

As Súmulas persuasivas citadas acima, trazem a autotutela da administração pública, ou seja, o dever-poder de rever os atos eivados de vícios insanáveis, que os tornam

ilegais.

Os verbetes citados acima, devem ser lidos em consonância com o art 71. III, da CF/88, porquanto, a legalidade do ato de aposentadoria é apreciada no seio dos Tribunais de Contas.

É cediço que o ato de aposentadoria ou pensão se torna definitivo com o registro efetivado pelos Tribunais de Contas, nessa toada cito a definição jurídica do ato administrativo de concessão de aposentadoria, considerado complexo:

São elaborados pela manifestação autônoma de órgãos diversos. Nesse caso, os órgãos concorrem para formação de um único ato (ex: [...] aposentadoria do servidor público, que depende da manifestação da entidade administrativa e do respectivo Tribunal de Contas); (Oliveira. Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. pg. 285/286, Editora Método)

Nesse particular, e antes de fixar os entendimentos sobre o momento e a possibilidade de retificação dos atos de aposentadoria e pensão, cito entendimento sumulado do TCU:

Súmula nº 199 do TCU

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

Em suma, a autotutela da administração pública, para retificação de ato de aposentadoria e pensão, pode ocorrer até a manifestação definitiva dos Tribunais de Contas.

No que diz respeito ao aditamento proposto, deixo de me manifestar, porquanto se trata de análise de caso concreto.

Por último, solicita na consulta que o TCE/AL crie um fluxo especial para aprovação dos pedidos de revisão, referentes aos atos de concessão de aposentadorias ou pensões por morte já registrados pelo TCE/AL ou em análise pela Corte.

Este pedido não pode ser atendido mediante consulta, consoante entendimento extraído do parecer do Conselheiro Substituto Alberto Pires, pois, se trata de situação interna da administração do TCE/AL, motivo pelo qual não me manifestarei sobre o mesmo.

Por último, a título de obter dictum, trato o pedido de criação de fluxo, solicitado pelo IPREV Maceió, como sugestão à Corte de Contas, que poderá extrair a ratio do pedido e deliberar em momento oportuno sobre o assunto.

Diante do exposto, com base no princípio da autotutela da administração, aliado ao significado de ato administrativo complexo, **voto, para responder a consulta nos termos infra:**

Sobre a possibilidade e o momento de retificação/modificação do ato de aposentadoria e pensão, quando pendente a apreciação do TCE/AL :

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência mas, ainda não encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas;

R- A teor da Súmula 199 do TCU, é possível a modificação, no exercício do dever-poder de autotutela da Administração, devendo ser encaminhado o novo ato ao TCE/AL, para apreciação de sua legalidade e registro.

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência e, encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas para fins de registro, porém não registrado ainda;

R - A teor da Súmula 199 do TCU, é possível a modificação do ato, contudo, torna-se indispensável o seu envio ao TCE/AL, para fim de anexação ao processo originário, para apreciação e registro do ato a ser retificado.

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência e, encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas para fins de registro, porém não registrado ainda e com pedido de diligência pelo TCE;

R- A teor da Súmula 199 do TCU, é possível a modificação, no exercício do dever-poder de autotutela da Administração, contudo, necessário cumprir a diligência no prazo estabelecido pelo Tribunal e, imediatamente, devolver o ato para apreciação e registro.

Ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão por morte publicado pelo instituto de Previdência e, encaminhado ao Tribunal de Contas de Alagoas para fins de registro, depois de devidamente registrado, dentro do prazo prescricional para a revisão.

R- A teor do art. 71, III, in fine, da Constituição Federal, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, qualquer alteração do ato de aposentadoria ou pensão, acarretará a obrigação de novo encaminhamento ao Tribunal, porém, a alteração decorrente do novo ato só produzirá efeitos após o novo registro pelo TCE/AL.

II. Com as considerações supra, intime-se o consulente do inteiro teor do voto ora proposto.

É como voto.

ACORDÃO Nº - 040/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do PLENÁRIO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**,

em Maceió/AL, 02 de junho de 2020.

Conselheiro Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIRA BRITO – voto divergente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – impedido

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO SANTOS

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 16 DE JUNHO DE 2020, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 15439/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-294/2020

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 15439/2012 oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 1138/2012, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, do Sr. ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, inscrita no CPF de nº 177.828.644-53, Ex Secretário do Estado da Saúde de Alagoas – SESAU, referente ao não envio no prazo regulamentar do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa José Santino de Assis.

Compulsando os autos verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de três anos.

É o relatório.

De acordo com a Resolução Normativa TCE/AL nº 03/2019, nos processos oriundos do FUNCONTAS, com o objetivo de aplicar multa pelo descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, deverá o Conselheiro Relator, analisar a ocorrência de prescrição e reconhecer monocraticamente.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que o processo ficou paralisado por mais de três anos, assim, o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de três anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, com base na Resolução Normativa TCE/AL nº 03/2019 decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição intercorrente e determino o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 16 de junho de 2020.

Conselheiro: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente e Relator;
Presentes: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque;
Conselheira Maria Cleide Costa Bessera;
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Rodrigues de Alcântara

Processo TC Nº. 13369/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-295/2020

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL nº 13369/2012 oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 1155/2012, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, do Sr. ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, inscrita no CPF de nº 177.828.644-53, Ex Secretário do Estado da Saúde de Alagoas – SESAU, referente ao não envio no prazo regulamentar do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Yascara Maria Cantarelli.

Compulsando os autos verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de três anos.

É o relatório.

De acordo com a Resolução Normativa TCE/AL nº 03/2019, nos processos oriundos do FUNCONTAS, com o objetivo de aplicar multa pelo descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, deverá o Conselheiro Relator, analisar a ocorrência de prescrição e reconhecer monocraticamente.

Em que pese a ocorrência de possíveis impropriedades administrativas, não encaminhamento das informações no calendário das obrigações, conforme determina a Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, destaco que essa irregularidade ensejaria aplicação de multa por parte do TCE/AL, contudo, para aplicar a sanção, diante da segurança jurídica, há de se observar as fórmulas prescricionais.

Nesse caminho, cumpre destacar que o processo ficou paralisado por mais de três anos, assim, o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Repito porque importante que, no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de três anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, com base na Resolução Normativa TCE/AL nº 03/2019 decido:

a) Diante da inviabilidade na aplicação de multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição intercorrente e determino o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 16 de junho de 2020.

Conselheiro: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente e Relator;
Presentes: Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque;
Conselheira Maria Cleide Costa Bessera;
Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Rodrigues de Alcântara

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 26.05.20, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 12.029/2016
UNIDADE	PORTOPREV/Secretaria Municipal de Infra Estrutura
INTERESSADO	Albertina Celina de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária c/c Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 257/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, da servidora ocupante do cargo de Gari.

Acordam os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 35, de 25 de fevereiro de 2016** que retifica a portaria do Instituto Municipal de Previdência Social de Porto Calvo de nº 037 de 26 de maio de 2008, publicado no período entre 26/02/2016 a 28/03/2016 no mural da Prefeitura de Porto Calvo, que concedeu a aposentadoria voluntária c/ proventos

proporcionais à Sra. **Albertina Celina de Oliveira**, portadora do CPF sob nº 051.484.204-05, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PORTOPREV- Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PORTOPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 037/2008 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com provento proporcional ao tempo de contribuição**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Albertina Celina de Oliveira**, ocupante do cargo de Garí (fls.09, TC/AL), inscrita sob o CPF nº 051.484.204-5, lotada na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, servidora pública municipal filiada ao Instituto de previdência do município de Porto Calvo- PORTOPRE, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos proporcionais acrescidos de 10% de anuênio sobre os vencimentos base, conforme dados constante na **Portaria nº 35/2016, de 25 de fevereiro de 2016** que retifica a portaria do Instituto Municipal de Previdência Social de Porto Calvo de nº 037 de 26 de maio de 2008.

3. Os autos evoluíram à Prefeitura Municipal de Porto Calvo, opinando pela regularidade do pedido de aposentadoria (fls.19/20, TC/AL).

4. Foi expedida a **Portaria nº 035/2016, de 25 de fevereiro de 2016** (fls.24, TC/AL), afixado de 26/02/16 ao dia 28/03/16 no mural desta Prefeitura, emitida pelo Presidente do PORTOPREV, à época, bem como pelo prefeito do município, à época, Sr. Ormino Uchoa.

5. Consta dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 11-13, TC/AL), Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls. 16, TC/AL), Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls.29-30, TC/AL), Cálculos dos Proventos (fls. 33, TC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER (Portaria 4ª PC nº 01/2019, DOE/TCE/AL, de 15.10.2019)** fls. 44, TC/AL, opina pelo registro do Ato ora apreciado, ratificado **DESPACHO n. 629/2020/6ª PC/** (fls.45, TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, inciso III da Constituição do Estado e da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, inciso VII e art. 172, inciso II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da segurada encontra amparo no art. 40, §1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, c/c Lei nº 845/2007 em seu artigo 25, incisos I, II, III, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Calvo/PORTOPREV, normativos que prevêem a possibilidade de concessão deste tipo de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

CF/88

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifo nosso)

(Lei Municipal nº 845/2007)

Art. 25 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 49, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e **sessenta anos de idade, se mulher**. (grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em **02/02/1988 a 26/09/2008, possuindo 20 anos, 08 meses e 01 dia de contribuição, tendo contribuído tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls. 16, TC/AL).**

1. Ressalta-se assim, conforme se verifica Carteira de Identidade (fls. 05, P.A), a servidora nasceu no dia 21/11/1940, completando dessa forma 60 anos de idade no dia 21/11/2000, idade-limite por serviço ativo, como dispõe o art. 40, parágrafo 1º, II, alínea b da Constituição Federal de 1988, sobre jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Lei nº 845/2007, de 18 de dezembro de 2007.

11. Dessa forma, entende-se que são preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço, com vencimentos proporcionais acrescidos de 10% de anuênio sobre os vencimentos base, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado preencheu os requisitos legais.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **PROPOSTA DE DECISÃO** em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

13.1 **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 35, de 25 de fevereiro de 2016** que retifica a portaria do Instituto Municipal de Previdência Social de Porto Calvo de nº 037 de 26 de maio de 2008, **publicado** no período entre **26/02/2016 a 28/03/2016** no mural da Prefeitura de Porto Calvo, que concedeu a aposentadoria voluntária c/ proventos proporcionais à **Sra. Albertina Celina de Oliveira**, portadora do CPF sob nº 051.484.204-05, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **PORTOPREV- Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

13.3 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PORTOPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

13.4 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC nº 12.023/2016
UNIDADE	PORTOPREV-Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/Secretaria Municipal da Educação
INTERESSADO	Maria Albertina de Oliveira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por idade com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 258/2020

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Calvo.

Acordam os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro

Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 92, de 21/03/16, que retificou a Portaria nº 046/10**, a qual concedeu aposentadoria por idade a **Sra. Maria Albertina de Oliveira Silva**, inscrita no CPF sob o nº **036.886.294-18**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao **PORTOPREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Porto Calvo e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PORTOPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se os autos do processo administrativo **046/2010**, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro da Portaria nº 92/2016, de 21/03/16, expedida pelo Prefeito do Município de Porto Calvo, a qual retificou a Portaria n. 046/2010, de 30/08/2010, concedendo aposentadoria por idade, a servidora **Maria Albertina de Oliveira Silva**, inscrita no CPF n. 036.886.294-18 e RG n. 511.549 SSP/AL, ocupante do cargo de servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação, servidora pública municipal filiada ao Instituto de Previdência do Município de Porto Calvo-PORTOPREV, calculados sobre jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos proporcionais acrescidos de 12% de anuênio sobre os vencimentos base, de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea b da CF, c/c art. 25 da Lei Municipal 845/2007, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Calvo (fls. 25 P.A.).

2. A documentação constante nos autos atende aos requisitos legais que possibilitam a concessão da aposentadoria (fls. 02/27 do P.A.)

3. Verifica-se nos autos Parecer da LP Consultores opinando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, com 34,68% aplicado sobre a média das remunerações da interessada de fevereiro de 2000 até 30/08/10, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

4. Constam dos autos Relação Geral dos Períodos de Contribuição e Cálculo dos Proventos (fls. 30/33), elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas, e, por conseguinte, posicionou-se pela conformidade do procedimento de concessão de aposentadoria às fls. 37 do TCE/AL).

5. O Ministério Público de Contas através do **Despacho nº 122/2018/4ºPC/GS** (fls. 35, TC/AL), manifestou-se pela realização de diligência visando requisitar do Jurisdicionado a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, ato de nomeação/posse, bem como para que fosse esclarecido o tempo que de fato foi averbado para fins de aposentadoria, indicando se houve mudança de regime jurídico.

6. O Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo, em cumprimento da diligência requerida pelo Órgão Ministerial, encaminhou a esta Corte de Contas justificativa (fls. 40) informando que a servidora laborou todo período no Município de Porto Calvo, tendo seu tempo de Regime Geral comprovado pelo Ente através da Certidão de Tempo de Contribuição. Alegou ainda que o tempo de entrega da CTC do INSS está sendo em média 180 dias, muito além do tempo concedido por esta Corte para envio do documento.

7. Sendo recepcionada a justificativa do Jurisdicionado pelo Setor de Protocolo desta Corte, os autos foram remetidos para DIMOP-SARPE para análise técnica/documental (fls. 42).

8. A DIMOP-SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas posicionou-se pela conformidade do procedimento de concessão de aposentadoria, remetendo os autos para análise e emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

9. O Ministério Público de Contas através do **Despacho n. 695/2020/6ºPC** manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, conforme Portaria 4ºPC n. 001/2019 DOE/TCE/AL de 15/10/19.

10. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

11. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 71, III, da Constituição Federal c/c o artigo 97, III, alínea b da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 1º, III, alínea b e arts. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL e art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018).

III. DOS FUNDAMENTOS

12. A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Segurada, encontra amparo no art. 40, inciso III, alínea "b" da CF/88, bem como no art. 25 da Lei Municipal n. 845, de 18/12/07, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Lei Municipal nº 845/2007

Art. 25 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 49, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 49 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 22, 23, 24, 25, e 44 desta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II. Superiores ao limite máximo do salário-decontribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 51.

§6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no §6º serão considerados em número de dias.(grifos nossos)

13. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada tomou posse em **10/02/2000 (fls. 10, TC/AL), possuindo 10 anos, 04 meses e 24 dias de serviços** prestados ao Município de Porto Calvo, conforme Demonstrativo do Tempo de Serviço às fls. 18.

14. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos.

IV. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

a) **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 92, de 21/03/16, que retificou a Portaria nº 046/10**, a qual concedeu aposentadoria por idade a **Sra. Maria Albertina de Oliveira Silva**, inscrita no CPF sob o nº **036.886.294-18**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao **PORTOPREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Porto Calvo e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PORTOPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Salva das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**,

em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 15709/17
UNIDADE	Alagoas Previdência/DGPC
INTERESSADO	ROBERTO JORGE LISBOA DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 259/2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.361, de 28/09/17, publicado no DOE em 29/09/17, que concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade ao beneficiário, Sr. **ROBERTO JORGE LISBOA DA SILVA, inscrita no CPF nº 088.371.634-87**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **201005-2567-2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA 2715/2017 (fls. 128/130. P.A.) opinou pela inativação do servidor com proventos equivalentes à integralidade do subsídio percebido em exercício. Entendimento aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/NE N°2527/2017, conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento para sua implementação no art. 3º, da EC nº47 de 2005.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. **ROBERTO JORGE LISBOA DA SILVA, inscrito no CPF nº 088.371.634-87**, matrícula nº 30924-9 ocupante do cargo de Delegado de Polícia 1ª Categoria, de acordo com a Lei Estadual nº 4.875, de janeiro de 1987, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, acrescidos da gratificação de representação mais os adicionais de tempo de serviço, referentes a 14 (quatorze) anuênios e 4 (quatro) quinquênios mais adicional de curso no percentual de 7%, conforme **Decreto nº 55.361, de 28/09/17, publicado no DOE em 29/09/17**, (fls. 133, P.A.), expedido pelo governador, à época, e atual, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/05, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TCE/AL) o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls.07,TCE/AL), Cálculos dos Proventos (fls.12, TEC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. A DIMOP às fls. 13 evoluiu os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer

6. O Ministério Público de Contas por meio do **PARECER (Portaria 1º PC nº 01/2019, DOTCE/AL 15.10.19)** fls. 13, TC/AL, sendo ratificado pelo **DESPACHO nº775/2020/6º PC/EP**, fls 14, TC/AL.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do

TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade do segurado encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público em 22/11/1988**, portanto, antes da publicação da EC nº 47/05. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado, conforme art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

11. Assim, para que um(a) servidor(a) público(a) possa aposentar-se conforme as regras estabelecidas pelo art. 3º da EC n. 47, deverá atender cumulativamente, aos seguintes requisitos mínimos:

REQUISITOS	
HOMEM	MULHER
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
60 anos de idade, reduzidos de 1 (um) ano a cada 1 (um) ano a mais de tempo mínimo de contribuição exigido. Exemplo: para 59 anos de idade, exige-se 36 anos de contribuição.	55 anos de idade, reduzidos de 1 (um) ano a cada 1 (um) ano a mais de tempo mínimo de contribuição exigido. Exemplo: para 54 anos de idade, exige-se 31 anos de contribuição.
25 anos no Serviço Público	25 anos no serviço público
15 anos na Carreira	15 anos na carreira
05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria	05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

12. Portanto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição: Consoante Informações do Tempo de Serviço expedida pela SEPLAG/AL (fls.91), ratificadas pelo ALAGOAS PREVIDENCIA às fls.112/117, o requerente perfez, até 14/06/2017, 38 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição (computadas as deduções e averbações). (fls. 128v P.A.);

Idade Mínima: da leitura dos documentos de identidade do requerente (fls. 04 e 06 P.A.) constata-se que o requerente nasceu em 11/03/1955, portanto, possuindo menos de 60 (sessenta) anos de idade em 28/02/2015, contraindo o exigido no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (fls. 128v P.A.);

15 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme documento que consta na fls.05, TC/AL(fl. 128v P.A.).

IV. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **PROPONHO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

14.1 ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 55.361, de 28/09/17, publicado no DOE em 29/09/17, que concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade ao beneficiário, Sr. **ROBERTO JORGE LISBOA DA SILVA, inscrita no CPF nº 088.371.634-87**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

14.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

14.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

14.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 10.615/2017
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA - SERT/AL
INTERESSADO	Maria Aparecida de Cerqueira Acirole Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 260/2020

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.740, de 14 de junho de 2017, publicado no DOE em 16/06/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Aparecida de Cerqueira Acirole Lima, inscrita no CPF/MF sob o nº 208.090.424-87, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 13010.552/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 566/2017** (fls. 44/45 do P.A.), e dos Despachos (fls. 46/47 do P.A.), opinou pela concessão da aposentadoria com proventos integrais e paridade.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição da **Sra. Maria Aparecida De Cerqueira Acirole Lima, inscrita no CPF/MF sob o nº 208.090.424-87**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe "C", matrícula nº 34350-1, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, Parte Permanente, lotada na Secretaria do Trabalho e Emprego de Alagoas, conforme **Decreto nº 53.740, de 14 de junho de 2017, publicado no DOE em 16/06/2017**, expedido pelo governador, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 07/10 do TC).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **Despacho nº 269/2020/6ºPC**, opina pelo registro do Ato ora apreciado. (fls. 12 do TC).

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade desta concessão.

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Conforme certidão expedida pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio/SEPLAG (fls. 24 do P.A.), **a segurada ingressou no serviço público em 16 de agosto de 1982, e possui 33 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição.**

10. Observa-se através do documento de identidade (fls. 04 do P.A.) que a requerente nasceu em 16/08/1952, possuindo **63 anos** quando se afastou do cargo, em 23 de outubro de 2015.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício.

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **PROPONHO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

13.1 ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 53.740, de 14 de junho de 2017, publicado no DOE em 16/06/2017, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Aparecida de Cerqueira Acirole Lima, inscrita no CPF/MF sob o nº 208.090.424-87, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 18178/17
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA/SEPLAG
INTERESSADO	CILENE XAVIER FREDERICO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 261/2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.303 de 21 de novembro de 2017, publicado no DOE em 22/11/17, que concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade à Sra. CILENE XAVIER FREDERICO, inscrita no CPF n. 366.165.084-04, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes

legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2900-106/2015** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer-PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 2010/2017 (fls.106-207 P.A.) opinou pela concessão da servidora com proventos equivalentes à integralidade do subsídio percebido em exercício, e ainda paridade plena. Entendimento aprovado pelo **DESPACHO NE Nº 3154/2017** (fls.109 do P.A.) conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05, observando o regime remuneratório de subsídios.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária à servidora a **Sra. CILENE XAVIER FREDERICO**, inscrita no CPF nº **366.165.084-04**, e matrícula nº 28127-7, ocupante do cargo de Arquivista, com exercício na Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico e Turismo, integrante da carreira dos profissionais de nível superior, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, conforme **DECRETO nº 56.303, de 21 de novembro de 2017 publicado no DOE em 22/11/17, (fls. 111 P.A.)**, expedido pelo governador à época e atual Sr. Renan Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, observado-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade.

4. Consta dos autos a Certidão de Tempo de Serviço, Relação Geral dos Períodos de Contribuição de 24/07/1978 a 10/12/2015 (fls.07, TC/AL), Cálculos dos Proventos (fls. 15, TC/AL) elaborados por esta Egrégia Corte de Contas.

5. A DIMOP às fls. 16 evoluiu os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 02.08.19)** às fls. 17, TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 846/2020/6ªPC**.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, entretanto, com a revogação pelo art. 5º da EC nº 47/05, o servidor que preencher os requisitos para se aposentar, de acordo com o art. 6º da EC 41/03 terá direito, além da integralidade dos proventos à paridade integral, sendo concedidos todos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade da transformação ou reclassificação no cargo em que se deu a aposentadoria.

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

l) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (grifo nosso)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público em 24/07/1978**, portanto, antes da publicação da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03, somente sendo preenchidos os requisitos para a aposentadoria após esta última. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição da segurada, conforme art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto

que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

REQUISITOS	
HOMEM	MULHER
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
60 anos de idade, reduzidos de 1 (um) ano a cada 1 (um) ano a mais de tempo mínimo de contribuição exigido. Exemplo: para 59 anos de idade, exige-se 36 anos de contribuição.	55 anos de idade, reduzidos de 1 (um) ano a cada 1 (um) ano a mais de tempo mínimo de contribuição exigido. Exemplo: para 54 anos de idade, exige-se 31 anos de contribuição.
25 anos no Serviço Público	25 anos no serviço público
15 anos na Carreira	15 anos na carreira
05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria	05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Tempo de Contribuição: Consoante Informação de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria de Estado do Planejamento, gestão e patrimônio – SEPLAG (fls. 03 do P.A.) a requerente fez, **38 anos, 08 meses e 22 dias** de serviço público, contados de 24/07/78 a 10/12/15;

Idade Mínima: Observa-se através do RG (fls. 04 do TC/AL) que a requerente nasceu em 20/09/1948, possuindo 67 anos quando requereu aposentadoria (fls.106-v P.A.)

25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

12. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **PROPONHO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

14.1 ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 56.303 de 21 de novembro de 2017, publicado no DOE em 22/11/17, que concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade à Sra. CILENE XAVIER FREDERICO, inscrita no CPF nº 366.165.084-04, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

14.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

14.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

14.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 16.515/17
UNIDADE	Alagoas Previdência-DGPC
INTERESSADO	MARIA EDILENE DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 262/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora ocupante do cargo de Agente de Polícia.

Acordam os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselho Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 55.420, de 13 de outubro de 2017, publicado no DOE em 16/10/2017, que concedeu aposentadoria por voluntária com proventos integrais à beneficiária Sra. MARIA EDILENE DA SILVA, portador do CPF sob**

nº 443.079.004-30, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010, c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com art. 201, § 9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 20105-4314/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do **PARECER PGE/PA/SUBPREV- 1234/2018 (fls. 53/60. P.A.)** opinou pela inativação do servidor com proventos equivalentes à integralidade do subsídio percebido em exercício. Entendimento aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB. Nº 2084/2018**, conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento para sua implementação no art. 3º, da EC nº 47 de 2005.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária c/ proventos integrais à **Sra. MARIA EDILENE DA SILVA, inscrita sob CPF nº 443.079.004-30**, matrícula 66127-9, integrante da Carreira de Agente de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2002 com proventos integrais com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme **DECRETO Nº 55.420, de 13 de outubro de 2017, publicado no DOE em 16/10/2017**, expedido pelo governador, e atual, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do § 4º, II do art. 40 da Constituição Federal, com as redações dadas pelas EC nº 41/03 e 47/05, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e com a Lei Complementar nº 28/10, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TCE/AL) o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls.06, TCE/AL), Cálculos dos Proventos (fls.14, TEC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de seu **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOE, de 02/08/2019)** opina pelo registro do Ato ora apreciado, sendo ratificado pelo **Despacho nº 855/2020/6ª PC**, (fls.14-16, TC/AL).

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado e da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, inciso VII e art. 172, inciso II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 6-A da Emenda nº 47/2005, além da previsão na Lei Complementar nº 51/1985 e na Lei Complementar nº 28/2010 do Estado de Alagoas.

CF/88

Art. 40 (...)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

Art. 6º-A – O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º e 6º

da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (grifo nosso)

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (grifo nosso)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Art. 1º Para a obtenção da aposentadoria especial, de que trata esta Lei Complementar, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da Polícia Civil do Estado de Alagoas, deverão se aposentar, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco.

Art. 2º São consideradas atividades de risco:

I – as exercidas pelo Policial Civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo; e

II – outras exercidas pelo Policial Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social e dos órgãos que lhe são vinculados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são abrangidos os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, abaixo descritos:

I – Delegado de Carreira;

II – Agente de Polícia;

(...)

9. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada, conforme Relação dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TC/AL) contava de 13/01/1989 a 13/01/2016 com 03 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição laborados na esfera privada na DESTILARIA AUTONOMA DA ALCOOL MACIAPE-ME e 22 anos, 02 meses e 28 dias na Polícia Civil de Alagoas, até a data de seu afastamento contabilizando **25 anos, 04 meses e 06 dias** de serviço laborados, e bem como tinha 48 (quarenta e oito) anos de idade (fls. 58-v, P.A. – data de nascimento – 30/01/1967). Assim, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos, contribuindo para mais de um regime previdenciário (fls. 05, TC/AL)

IV. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 55.420, de 13 de outubro de 2017, publicado no DOE em 16/10/2017**, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais a beneficiária **Sra. MARIA EDILENE DA SILVA, portadora do CPF nº 443.079.004-30**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010, c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o (a) interessado (a) tenha contribuído para mais regime previdenciário, de acordo com art. 201, § 9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 17.403/17
UNIDADE	Alagoas Previdência-DGPC
INTERESSADO	CARLOS JORGE DA ROCHA
ASSUNTO	Aposentadoria Especial com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 263/2020

APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria especial com proventos integrais de servidor ocupante do cargo em extinção de Agente Policial Motorista.

Acordam os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 55.835, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE em 01/11/2017**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. Carlos Jorge Da Rocha, portador do CPF nº 209.501.364-68**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010 c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com art. 201, §9º, CF/88**;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **20105-6338/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria especial com proventos integrais**.

2. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que no Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 1926/2017 opinou pela regularidade do pedido de aposentadoria especial com proventos integrais calculados sobre a última remuneração e sem direito à paridade. Entendimento aprovado pelo Despacho SUB PGE/GAB. N. 2269/2017 às fls. 50.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. CARLOS JORGE DA ROCHA, inscrito sob o CPF nº 209.501.364-68**, matrícula 55044-2, parte suplementar, ocupante do cargo em extinção de Agente Policial Motorista, Classe "E" (fls. 66, TC/AL), da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e Prestando Serviços à Delegacia geral da Polícia Civil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme **DECRETO Nº 55.835, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE em 01/11/2017**, expedido pelo governador, à época e atual, o Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do art. 40 § 4º, II da CF, com a redação dada pelas EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, e com a Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 setembro de 2010, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos Parecer PGE (fls. 43-45-v, TC/AL), Relação dos Períodos de Contribuição (fls.03, P.A.), Certidão para apuração dos Direitos (fls. 23, TC/AL), Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 02, TC/AL), elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 4ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 05.10.19)**, sendo ratificado pelo **Despacho nº 676/2020/6ªPC** às fls. 12 TC/AL.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado e da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, inciso VII e art. 172, inciso II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria especial com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 40 § 4º, II da CF, com a redação dada pelas EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c a Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, e com a Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 setembro de 2010 do Estado de Alagoas.

CF/88

Art. 40 (...)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41

Art. 6º-A – O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Art. 1º Para a obtenção da aposentadoria especial, de que trata esta Lei Complementar, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da Polícia Civil do Estado de Alagoas, deverão se aposentar, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco.

Art. 2º São consideradas atividades de risco:

I – as exercidas pelo Policial Civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo; e

II – outras exercidas pelo Policial Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social e dos órgãos que lhe são vinculados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são abrangidos os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, abaixo descritos:

I – Delegado de Carreira;

II – **Agente de Polícia;**

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (grifo nosso)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria contava com **56 anos de idade** e com **35 anos, 08 meses e 29 dias** de contribuição (fls. 34, 34-v, TCE/AL.), conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição, por fim verificado

que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente. (fls. 10, TCE/AL)

IV. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROPONHO**, no sentido de que a 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 55.835, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE em 01/11/2017**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. Carlos Jorge Da Rocha, portador do CPF nº 209.501.364-68**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010 c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) interessado(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com art. 201, §9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 1.733/18
UNIDADE	Alagoas Previdência/DGPC
INTERESSADO	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MENESES
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 264/2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 57.166, de 12/01/18, publicado no DOE em 15/01/17**, que concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade à **Sra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MENESES, inscrita no CPF nº 177.512.844-04**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com art. 201, §9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **20105-3220/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/Subunidade Previdenciária 1153/2017 (fls. 87 e 88 do P.A.) opinou pela inativação do servidor com proventos equivalentes à integralidade do subsídio percebido em exercício, e ainda paridade plena. Entendimento aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/BUBPREV-2516/2017, conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento para sua implementação no art.3º, da EC nº47 de 2005.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por

idade e tempo de contribuição com proventos integrais da **Sra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MENESES, inscrita no CPF nº 177.512.844-04**, matrícula nº 327-1 ocupante do cargo de Delegado de Polícia 3ª Categoria, de acordo com a Lei Estadual nº 4.875, de janeiro de 1987, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, conforme **Decreto nº 57.166, de 12/01/18, publicado no DOE em 15/01/17**, (fls. 97, P.A), expedido pelo governador, à época, e atual, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/05, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TCE/AL) o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls.07, TCE/AL), Cálculos dos Proventos (fls.12, TEC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. A DIMOP às fls. 13 evoluiu os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer

6. O Ministério Público de Contas por meio do **PARECER (Portaria 1º PC nº 01/2019, DOTCE/AL 02.08.19)** fls. 13, TC/AL, sendo ratificado pelo **DESPACHO nº776/2020/6ª PC/EP**, fls 14, TC/AL.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(**EC nº 47/2005**)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (grifo nosso)

10. Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público em 22/11/1988**, portanto, antes da publicação da EC nº 47/05. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado, conforme art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal.

11. Assim, para que um(a) servidor(a) público(a) possa aposentar-se conforme as regras estabelecidas pelo art. 3º da EC n. 47, deverá atender cumulativamente, aos seguintes requisitos mínimos:

REQUISITOS	
HOMEM	MULHER
35 anos de contribuição	30 anos de contribuição
60 anos de idade, reduzidos de 1 (um) ano a cada 1 (um) ano a mais de tempo mínimo de contribuição exigido. Exemplo: para 59 anos de idade, exige-se 36 anos de contribuição.	55 anos de idade, reduzidos de 1 (um) ano a cada 1 (um) ano a mais de tempo mínimo de contribuição exigido. Exemplo: para 54 anos de idade, exige-se 31 anos de contribuição.
25 anos no Serviço Público	25 anos no serviço público
15 anos na Carreira	15 anos na carreira
05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria	05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

12. Portanto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição: Consoante Relação Geral dos Períodos de Contribuição formulada por esta Egrégia Corte de Contas (fls. 05, P.A.) o requerente fez, **37 anos, 05 meses e 12 dias** de serviço público, contados de 01/01/1979 a 03/08/2016, sendo 9 anos, 8 meses e 16 dias laborados de 01/01/79 a 21/11/1988 na iniciativa privada como autônoma e 27 anos, 8 meses e 22 dias no efetivo cargo público de Delegada de Polícia de 22/11/1988 a 03/08/2016 (fls. 05, TC/AL).

Idade Mínima: Observa-se através do RG (fls. 03, P.A.) que a requerente nasceu

em 16/09/1956, possuindo 59 anos de idade no momento em que requereu sua aposentadoria (fls.02, P.A.);

15 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme documento que consta na fls.05, TC/AL.

13. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

IV. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **PROPONHO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

14.1 ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.166, de 12/01/18, publicado no DOE em 15/01/17, que concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade à Sra MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MENESES, inscrita no CPF nº 177.512.844-04, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

14.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com art. 201, §9º, CF/88;

14.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

14.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do (a) interessado(a), à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 16.378/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência - SEGESP
INTERESSADO (S)	Maria do Carmo da Silva Gouveia
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1- 265/2020

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.114/2009. ACOLHIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO. NULIDADE ABSOLUTA. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do dia 20 de setembro de 2012, publicado no DOE em 19/10/12, que concedeu o benefício de auxílio pensão por morte à beneficiária Sra. Maria do Carmo da Silva Gouveia, portadora do CPF sob nº 177.371.174-15, na qualidade de viúva do ex-segurado inativo, Sr. Martins Duarte Gouveia, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado, através de seu representante legal;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de Direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4799-02193/2012** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte de Cônjuge**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento da **Sra. Maria do Carmo da Silva Gouveia**, na qualidade de viúva do ex-segurado **Sr. Martins Duarte Gouveia**, portador do CPF n. 031.396.464-53, matrícula n. 927-0, que era servidor inativo da Secretaria de Estado da Gestão Pública - SEGESP.

3. Os autos evoluíram à Diretoria Jurídica do AL Previdência, que exarou **PARECER AL PREVIDÊNCIA/DJ/CBP nº 515/2012** (fls. 29/30, TC/AL), documento que concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. O ato de concessão do benefício de Auxílio Pensão por Morte foi concedido pelo Diretor-Presidente, Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, da Unidade Gestora única do RPPS/AL à época, em **20/09/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/11/2012, conforme fls. 31, TC/AL**.

5. Encaminhados os autos à Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que exarou Parecer PJTC/AL nº 1464/2013 (fl. 36, TC/AL) entendendo regular o Ato de Concessão em apreço, opinando que seja julgada legal na forma estabelecida pelo art. 97, III, b da Constituição Estadual.

6. O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 1954/2013/5ºPC/SM** (fls.37, TC/AL) da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinou pelo registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte e remessa dos documentos ao Alagoas Previdência.

7. A Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiu, em **Acórdão de nº 471/2018 no dia 03/10/2013, publicado no Diário Oficial no dia 07/10/2013** (fls. 16, TC/AL), pela concessão do auxílio pensão em favor da viúva do ex-assegurado inativo, Sra. Maria do Carmo da Silva Gouveia, relatado pelo Conselheiro Luiz Eustáquio Tolêdo.

8. Verificado os autos, o Ministério Público de Contas apresentou a esta Corte de Contas um pedido de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão proferido no dia 03 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial no dia 07/10/2013, alegando que o processo em tela foi objeto de julgamento sem a imprescindível publicação prévia em pauta pelos meios oficiais, conforme se faz necessário para dar às partes interessadas o conhecimento do que será julgado. Além disso, na referida ocasião, não foi dada ao Parquet de Contas a oportunidade de se manifestar oralmente sobre o mérito da demanda.

9. Os autos foram recebidos pelo Gabinete deste Conselheiro Substituto em 25 de fevereiro de 2019, que após análise, submeteu ao Pleno, que por meio do Acórdão nº 056/2019, relatado em 30/04/19, decidiu ANULAR o Acórdão nº 471/2013, relatado em 03/10/13, por absoluta incompetência do órgão julgador, bem como por violação aos princípios do devido processo legal, destacando a ausência da oitiva do Ministério Público.

10. O Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 500/2020/6ºPC/RS**, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, reitera a manifestação de fls. 37, TC/AL, no sentido do registro do ato concessivo de auxílio pensão por morte.

11. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

12. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III – DOS FUNDAMENTOS

13. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, cônjuge do ex-segurado, que era servidor inativo da Secretaria de Estado da Gestão Pública- SEGESP, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

14. A Lei Estadual nº 7.114/2009 que dispôs sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, em seu art. 2º, II, "a", art. 58, I e art. 61 estabelece os beneficiários do RPPS na condição de dependente do segurado:

Art. 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas:

II – na condição de dependentes do segurado:

a) o **cônjuge** ou **convivente, na constância do casamento** ou da **união estável**; (...) **(Grifo nosso)**.

[...]

Art. 58. A pensão previdenciária será devida ao conjunto dos dependentes do segurado e subsistirá enquanto o pensionista, observado o disposto no inciso III, do art. 46, desta Lei, mantiver a condição de beneficiário do Plano de Previdência de que trata esta Lei.

I – a pensão por morte será concedida em face do óbito do segurado e será devida a partir do mês subsequente à ocorrência do evento gerador.

[...]

Art. 61. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar aos termos que se dispuser em Regulamento, o qual deverá ser estabelecido com observância das regras estabelecidas na Constituição Federal, da legislação de regência, das regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais

nº 20, de 16 de dezembro de 1998, no 41, de 31 de dezembro de 2003, e no 47, de 06 de julho de 2005, e da situação pessoal de cada segurado, em especial no que toca ao atendimento de direitos adquiridos.

15. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Demonstrados através de: requerimento administrativo (fls. 04, TC/AL); certidão de óbito (fls. 05, TC/AL); certidão de casamento (fls. 15, TC/AL).

IV- PROPOSTA DE DECISÃO

16. Desta forma, **PROPONHO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

16.1 **ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do dia 20 de setembro de 2012, publicado no DOE em 19/10/12, que concedeu o benefício de auxílio pensão por morte à beneficiária Sra. Maria do Carmo da Silva Gouveia, portadora do CPF sob nº 177.371.174-15, na qualidade de viúva do ex-segurado inativo, Sr. Martins Duarte Gouveia, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

16.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do interessado**, através de seu representante legal;

16.3 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

16.4 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de Direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO	TC 6.959/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência / Polícia Civil do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Sr. Josias Oliveira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 266/2020

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.941, de 11 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ao beneficiário Sr. Josias Oliveira da Silva, inscrito no CPF n. 436.200.514-53, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1700-1764/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas **para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/Subunidade Previdenciária 689/2018 opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade. Entendimento aprovado pelos Despachos às fls. 51/52 dos autos.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por

invalidez com proventos integrais do **Sr. Josias Oliveira da Silva, CPF n. 436.200.514-53, matrícula nº 301616-1**, ocupante do cargo agente de polícia, classe "C", nível IV, integrante da Parte Especial da Carreira de Agente de Polícia, instituída pela Lei Estadual n. 6.276, de 11/10/2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, conforme **Decreto n. 58.941, de 11 de maio de 2018**, expedido pelo governador à época José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41, de 19/12/03 e art. 6º - A da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70 de 29/03/12, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas verificou que os comprovantes que instruíram o processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental, fls. 08 do TC.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 4º PC nº 01/2019, DOTCE/AL, 05.10.19)** às fls. 09 TC/AL, sendo ratificado pelo **Despacho nº 714/2020/6ºPC**.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A **aposentadoria por invalidez** com **proventos integrais** do segurado encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos integrais em caso de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, em seus arts. 48, §1º e 2º, 49 caput e §§1º ao 5º e art. 50 e seus §§ 1º ao 3º estabelece parâmetros para aposentadoria por invalidez com proventos integrais:

Art. 48. O segurado será **aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.**

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de **acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável**, os **proventos serão integrais**, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

[omissis]

Art. 50. O **benefício de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez** que lhe deu causa, **devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica**, a critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, **para aferição da permanência da condição de inválido** para o exercício do cargo.

§ 1º O segurado inativado por invalidez que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º **A avaliação** de que trata o parágrafo anterior **poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade** de recuperação da higidez física ou mental

[...]

(Grifos nossos)

1. Verifica-se nos autos, às fls. 03 do P.A., laudo da perícia médica atestando que o servidor público interessado foi considerado incapacitado para exercer suas atividades laborais após totalizar menos de 720 dias de licenças médicas ininterruptas, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologias codificada de acordo com a CID10 F 32.1 (Episódio depressivo moderado) e F41.1 (Ansiedade generalizada), patologias elencadas no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis, previstas também na Lei Estadual n. 7.751, de 09/11/15, em seu art. 77 caput, nos termos do §2º do Art. 48 da Lei n. 7.751/2015.

11. Depreende-se que o servidor ingressou no serviço público em 11/08/03 (fls. 08, 23, 24 e 38 do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 24/02/17 (fls. 03), quando contava com 48 anos de idade e 26 anos, 11 meses e 14 dias de serviço/contribuição, incluído tempo averbado (fls. 46v).

12. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 6º-A da EC n. 41/03 c/c art. 48 caput e §2º e art. 77 da Lei Estadual n. 7.751/2015.

13. Ante o exposto, **PROPONHO** em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.941, de 11 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ao beneficiário Sr. Josias Oliveira da Silva, CPF n. 436.200.514-53, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO	TC 6.968/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência / Polícia Civil do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Sr. Maurício Henrique Duarte Barbosa de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 267/2020

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.804, de 30 de abril de 2018, publicado no DOE em 02/05/2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ao beneficiário Sr. Maurício Henrique Duarte Barbosa de Souza, inscrito no CPF n. 383.819.404-78, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; **caso tenha o(a) interessado (a) contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 1700-1844/2016 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/Subunidade Previdenciária 578/2018 opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais calculados com base na última remuneração e paridade (fls. 86/87 do P.A.). Entendimento aprovado pelos Despachos às fls. 88/89 do P.A.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Maurício Henrique Duarte Barbosa de Souza, CPF n. 383.819.404-78, matrícula nº 58451-7, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, de 1ª categoria, símbolo DC-3, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual n. 4.875, de 12/01/87, parte permanente da Polícia Civil

do Estado de Alagoas, com proventos proporcionais e paridade, calculados à razão de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos), calculados sobre a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, conforme Decreto n. 58.804, de 30/04/18, publicado no DOE em 02/05/2018, expedido pelo governador, à época, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41, de 19/12/03 e art. 6º - A da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70 de 29/03/12, acrescidos da gratificação de representação mais os adicionais por tempo de serviço, referentes a 6 (seis) anuênios e 4 (quatro) quinquênios, mais adicional de cursos no percentual de 7% (sete por cento) calculado sobre a base remuneratória, sob a forma de vencimentos.

4. O Órgão Técnico do Tribunal de Contas verificou que os comprovantes que instruíram o processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental, fls. 07 do TC.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme PARECER (Portaria 4ª PC nº 001/2019, DOTCE/AL, 05.10.19) às fls. 09 TC/AL, sendo ratificado pelo Despacho nº 714/2020/6ªPC.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do segurado encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade da concessão do benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. A Lei Estadual nº 7.751/2015, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas, em seus arts. 48, §1º e 2º, 49 caput e §§1º ao 5º e art. 50 e seus §§ 1º ao 3º estabelece parâmetros para aposentadoria por invalidez:

Art. 48. O segurado será aposentado por invalidez desde que seja considerado, por Perícia Médica Oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que, estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, aquelas elencadas no caput do art. 77 desta Lei.

[omissis]

Art. 50. O benefício de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, a critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§ 1º O segurado inativado por invalidez que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, deverá ser submetido ao processo de reversão.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental

[...] (Grifos nossos)

10. Verifica-se nos autos, às fls. 03 do P.A., laudo da perícia médica atestando que o servidor público interessado foi considerado incapacitado para exercer suas atividades laborais após totalizar menos de 770 dias de licenças médicas ininterruptas, de acordo com diagnóstico médico, devido a patologias codificada de acordo com a CID10 M15.9 (poliartrose não especificada) e S82.9(fratura da perna, parte não especificada). Patologias não elencadas n

no art. 151 da Lei Federal n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social, que define as doenças graves, contagiosas e incuráveis, previstas também na Lei Estadual n. 7.751, de 09/11/15, em seu art. 77 caput, nos termos do §2º do Art. 48 da Lei n. 7.751/2015.

11. Depreende-se que o servidor ingressou no serviço público em 22/11/83 (fls. 10 do P.A.) e se afastou do exercício de suas atribuições em 18/03/16, quando contava com 53 anos de idade e 31 anos, 9 meses, 23 dias de serviço/contribuição, incluído tempo averbado (fls. 79v).

12. A EC n. 41/03, com as alterações trazidas pela EC n. 70/12 estabeleceu os critérios para inativação por invalidez para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/03. O servidor em questão ingressou no serviço público antes dessa data. Sendo assim, aplica-se o disposto no art. 6º-A da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70/12, que preceitua:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que cumpridos os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. Portanto, devida a concessão da aposentadoria, com percepção proporcional dos proventos e direito à paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 6º-A da EC n. 41/03 c/c art. 48 caput e §2º da Lei Estadual nº 7.751/2015.

IV. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **PROPONHO** em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

14.1 ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.804, de 30 de abril de 2018, publicado no DOE em 02/05/2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez, ao beneficiário Sr. Maurício Henrique Duarte Barbosa de Souza, inscrito no CPF nº 383.819.404-78, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

14.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **caso tenha o(a) interessado (a) contribuído para mais de um regime previdenciário;**

14.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

14.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 2.136/13
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	ROSENI ROCHA TAVARES
ASSUNTO	Aposentadoria Compulsória com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 1- 268/2020

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais e paridade, no cargo de Técnico de Contas, Classe "B", Nível 41, deste Tribunal de Contas.

Acordam, em sessão, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Ato nº 073/2013, de 05 de fevereiro de 2013, publicado no DOETCE/AL em 15/02/2013, que concedeu aposentadoria compulsória à Sra. Roseni Rocha Tavares, portadora do CPF sob nº 349.045.304-20, nos termos do Art. 40, §1º, II da CF/88 c/c Art. 3º da EC nº 47/05;**

b) **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao **órgão de origem do (a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber,

realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do **processo nº 2136/13** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal, nos termos do 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria compulsória com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de compulsória por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade da **Sra. Roseni Rocha Tavares (fls.02, TC/AL)**, **portadora do CPF sob nº 349.045.304-20**, inscrita sob a matrícula de nº 35.212-8, funcionária do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "B", Nível 41, nos termos do Art.40, § 1º, II da CF/88, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº 47, sendo devida a **aposentadoria com proventos integrais**.

3. A Procuradoria Jurídica, desta Corte de Contas emitiu o **Parecer nº 029/2013** (fls. 08-10 TC/AL), o documento concluiu pelo deferimento da concessão do benefício.

4. Foi expedido o **ATO nº 073/2013, em 05 de fevereiro de 2013**, emitido pelo Presidente desta Corte de Contas, à época Sr. Cícero Amélio da Silva, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 15 de Fevereiro de 2013 (fls.13, TC/AL).

5. Constam dos autos Parecer da Procuradoria Jurídica (fls.08-10, TC/AL), Relação Geral dos Períodos Contribuição (fls.22-23, TC/AL), Relação das opções de Benefício (fls.24-25, TC/AL), Cálculo dos Proventos (fls.26, TC/AL) e Informação de Tempo de Serviço (fls.03, TC/AL).

6. O Ministério Público de Contas em seu **Parecer nº 052/2017/3ºPC/EP**, opina pelo registro do Ato ora apreciado, com a devolução dos documentos ao AL Previdência (fls.29,29-v, TC/AL).

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o art. 51, IX, XIII da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, II, 40 da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda nº 47/2005, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(CF/88)

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

(EC nº 41/2003)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998,

podrá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público no Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal de Contas, matriculada sob nº 35.212-8, **admitida em 27.12.94**, por anuência vinda da FUNDAC, **ocupante do cargo de Técnica de Contas, Classe "B", nível 41, contando com tempo de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço no total, já incluso período averbado, nascida em 27.12.42, tendo 70 anos de idade, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 22, TC/AL)**. Assim, preenchendo todos os requisitos impostos pela norma constitucional nos termos do art.40, §1º, inciso II da CF/88, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº 47, sendo devida a **aposentadoria com proventos integrais**.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o segurado preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição, já incluso período averbado: Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 22, TC/AL.) a requerente perfez, **31 anos, 02 meses e 19 dias** de serviço público, contados de 03/07/67 a 20/12/12;

Idade Mínima: Observa-se através da Informação de Tempo de Serviço (fls. 03, TC/AL) que a requerente nasceu em 27/12/1942, possuindo 70 anos quando decretada sua aposentação (fls. 13, TC/AL),

10 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos legais.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Desta forma, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

13.1 **ORDENAR O REGISTRO do Ato nº 073/2013, de 05 de fevereiro de 2013, publicado no DOETCE/AL em 15/02/2013**, que concedeu a aposentadoria compulsória à **Sra. Roseni Rocha Tavares, portadora do CPF sob nº 349.045.304-20**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 51, IX, XIII, da Lei Orgânica Municipal e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 **DAR CIÊNCIA** desta Decisão **ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

13.3 **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 6.483/18
UNIDADE	Alagoas Previdência – Polícia Civil
INTERESSADO	VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	Aposentadoria Especial com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 269/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade de servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia.

Acordam os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 28.641, de 14 de outubro de 2013, publicado no DOE em 15/10/2013, com a retificação da PARIDADE**, que concedeu aposentadoria por especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 280.233.584-72**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com o art. 201, §9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **20106-6415/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria especial com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do **PARECER PGE/PA/Subunidade Previdenciária 425/2018** (fls. 45/52 do P.A.) opinou pela inativação do servidor com proventos equivalentes à integralidade do subsídio percebido em exercício, entendimento aprovado pelo **Despacho Jurídico NE nº 974/2018**, conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrito sob o CPF nº 280.233.584-72**, Parte Permanente, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe E (fls.055, P.A.), da Polícia Civil do Estado de Alagoas, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme **DECRETO Nº 58.628, de 17 de ABRIL de 2018, publicado no DOE em 18/04/2018**, expedido pelo governador, à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do § 4º, II do art. 40 da Constituição Federal, com as redações dadas pelas EC n º41/03 e 47/05, c/c a Lei Complementar Federal nº51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e com a Lei Complementar Estadual nº 28/10, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TCE/AL) o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls.11,TCE/AL), Cálculos dos Proventos (fls.07, TEC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. A DIMOP às fls. 13 evoluiu os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer

6. O Ministério Público de Contas por meio do **PARECER (Portaria 4ª PC nº 01/2019, DOTCE/AL 15.10.19)** fls. 13, TC/AL, sendo ratificado pelo **DESPACHO nº 834/2020/6ª PC**, fls 14, TC/AL.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado e da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, inciso VII e art. 172, inciso II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade do segurado encontra amparo no art. 40, §§ 4º, inciso II, 8º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 6-A da Emenda nº 47/2005, além da previsão na Lei Complementar nº 51/1985 e na Lei Complementar nº 28/2010 do Estado de Alagoas.

CF/88

Art. 40 (...)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A – O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da

lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (grifo nosso).

LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014).

LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (grifo nosso)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2010

Art. 1º Para a obtenção da aposentadoria especial, de que trata esta Lei Complementar, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da Polícia Civil do Estado de Alagoas, deverão se aposentar, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco.

Art. 2º São consideradas atividades de risco:

I - as exercidas pelo Policial Civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo; e

II - outras exercidas pelo Policial Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social e dos órgãos que lhe são vinculados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são abrangidos os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, abaixo descritos:

I - Delegado de Carreira;

II - Agente de Polícia;

(...)

9. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento com 31 anos, 10 meses e 26 dias de serviço laborados, contados de 06/12/1979 a 22/01/18 (fls.05, TC/AL), bem como tinha mais de 53 anos de idade (fls. 45 P.A. - data de nascimento - 02/06/1964), mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos (fls. 45, P.A.).

IV. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROponho**, no sentido de que a 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 58.628, de 17 de ABRIL de 2018, publicado no DOE em 18/04/2018, com a retificação da PARIDADE**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário Sr. **VALDÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 280.233.584-72**, nos termos do artigo do § 4º, II do art. 40 da Constituição Federal, com as redações dadas pelas EC n.º 41/03 e 47/05, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e com a Lei Complementar Estadual nº 28/10, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com o art. 201, §9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber

realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº/	TC 17.405/17
UNIDADE	Alagoas Previdência - Polícia Civil/AL
INTERESSADO	WALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Especial com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 270/2020

APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade, do servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia.

Acordam os membros da 1ª **Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 55.834, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE em 01/11/2017**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário Sr. **WALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, portador do CPF nº 347.856.554-53**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010 c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha o(a) servidor(a) contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com o art. 201, §9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **20105-4314/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria especial com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do **PARECER PGE/PA/SUBPREV- 1759/2017** (fls. 49/51-v. P.A.) opinou pela inativação do servidor com proventos equivalentes à integralidade do subsídio. Entendimento aprovado, em parte, pelo **Despacho SUB PGE/GAB. Nº 2279/2017**, conclusivo pela concessão de aposentadoria especial com direito à integralidade do subsídio com base nos termos art. 40, § 4º, da Constituição Federal, c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, só ocorrendo a paridade por via legal.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade ao Sr. **WALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito sob o **CPF nº 347.856.554-53**, matrícula 58465-7, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Nível PC-VI do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do serviço Civil do Poder Executivo, Classe "E", instituído pela Lei Estadual nº 6.276/2001 (fls.68 P.A.), com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme **DECRETO Nº 55.834, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE em 01/11/2017**, expedido pelo governador, e atual, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do § 4º, inciso II, do art. 40 da Constituição Federal, com as redações dadas pelas EC nº 41/03 e 47/05, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e com a Lei Complementar nº 28/10, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TCE/AL) o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls.07, TCE/AL), Cálculos dos Proventos (fls.12, TEC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de seu **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOE/TCE/AL, de 03/08/2019)**, (fls.12, TC/AL) opina pelo registro do Ato ora apreciado, sendo ratificado pelo **Despacho nº 835/2020/6ª PC**, (fls.14, TC/AL).

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado e da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, inciso VII e art. 172, inciso II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade do segurado encontra amparo no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 6-A da Emenda nº 47/2005, além da previsão na Lei Complementar nº 51/1985 e na Lei Complementar nº 28/2010 do Estado de Alagoas.

CF/88

Art. 24

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

CF/88

Art. 40 (...)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014);

a) Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014).

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (grifo nosso)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Art. 1º Para a obtenção da aposentadoria especial, de que trata esta Lei Complementar, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da Polícia Civil do Estado de Alagoas, deverão se aposentar, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco.

Art. 2º São consideradas atividades de risco:

I – as exercidas pelo Policial Civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo; e

II – outras exercidas pelo Policial Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social e dos órgãos que lhe são vinculados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são abrangidos os servidores ocupantes

do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, abaixo descritos:

I – Delegado de Carreira;

II – **Agente de Polícia**;

(...)

9. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado, conforme Relação dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TC/AL) contava de 01/11/1981 a 21/11/2016 com 03 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição laborados na esfera privada ao HOTEL JATIUCA, DELFIN CAPITALIZAÇÃO S/A, LUXOE PARTICIPAÇÃO S/A, BOMPREGO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA e 28 anos 06 meses e 06 dias na no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, contabilizando **31 anos, 06 meses e 06 dias** de serviço laborados, bem como tinha de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (fls. 49-v, P.A. – data de nascimento – 23/08/1963), 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício no serviço público, de carreira e efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos, contribuído para mais de um regime previdenciário (fls. 46, P.A.).

IV. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 55.834, de 31 de outubro de 2017, publicado no DOE em 01/11/2017**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. WALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, portador do CPF nº 347.856.554-53**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010 c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha o(a) servidor(a) contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com o art. 201, §9º, CF/88**;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº/	TC 9.678/17
UNIDADE	Alagoas Previdência-Polícia Civil/AL
INTERESSADO	GEOVAN SIQUEIRA DE MELO
ASSUNTO	Aposentadoria Especial com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 271/2020

APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade, do servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia.

Acordam os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do DECRETO Nº 53.529, de 31 de maio de 2017, publicado no DOE em 07/06/2017**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. GEOVAN SIQUEIRA DE MELO, portador do CPF nº 240.915.614-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha o(a) servidor(a) contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com o art. 201, §9º, CF/88**;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **20105-3420/2016** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria especial com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do **PARECER PGE/PA/SUBPREV- 471/2017** (fls. 70/75, P.A.) opinou pela inativação do servidor com proventos equivalentes à integralidade do subsídio percebido em exercício. Entendimento aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB. Nº 1295/2017**, conclusivo pela concessão de aposentadoria especial com direito à integralidade do subsídio com base nos termos art. 40, § 4º, da Constituição Federal, c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria especial c/ proventos integrais e paridade ao **Sr. GEOVAN SIQUEIRA DE MELO**, inscrito sob o **CPF nº 240.915.614-20**, matrícula 65995-9, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Nível IV do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, Classe "E", instituído pela Lei Estadual nº 6.276/2001 (fls.83 P.A.), com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme **DECRETO Nº 53.529, de 31 de maio de 2017, publicado no DOE em 07/06/2017 (fls. 84, P.A.)**, expedido pelo governador, e atual, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do § 4º, inciso II, do art. 40 da Constituição Federal, com as redações dadas pelas EC nº 41/03 e 47/05, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e com a Lei Complementar nº 28/10, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TCE/AL) o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls.07, TCE/AL), Cálculos dos Proventos (fls.12, TEC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de seu **PARECER (Portaria 1ª PC nº 01/2019, DOE/TCE/AL, de 03/08/2019)**, (fls.12, TC/AL) opina pelo registro do Ato ora apreciado, sendo ratificado pelo **Despacho nº 873/2020/6ª PC**, (fls.14, TC/AL).

6. É o relatório

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado e da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, inciso VII e art. 172, inciso II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade do segurado encontra amparo no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 6-A da Emenda nº 47/2005, além da previsão na Lei Complementar nº 51/1985 e na Lei Complementar nº 28/2010 do Estado de Alagoas.

CF/88

Art. 40 (...)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 24

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Art. 1o O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014).

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Art. 1o A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4o do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2o O art. 1o da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (grifo nosso)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Art. 1º Para a obtenção da aposentadoria especial, de que trata esta Lei Complementar, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da Polícia Civil do Estado de Alagoas, deverão se aposentar, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco.

Art. 2º São consideradas atividades de risco:

I – as exercidas pelo Policial Civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo; e

II – outras exercidas pelo Policial Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social e dos órgãos que lhe são vinculados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são abrangidos os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, abaixo descritos:

I – Delegado de Carreira;

II – Agente de Polícia;

(...)

9. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado, conforme Relação dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TC/AL) contava de 13/12/1978 a 05/08/2016 com 06 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição laborados na esfera privada ao APRENDIZ MECÂNICO, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, SALGEMA E HSBC e 23 anos, 06 meses e 10 dias na no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, contabilizando **30 anos, 01 mês e 15 dias** de serviço laborados, e bem como tinha de 53 (cinquenta e três) anos de idade (fls. 71, P.A. – data de nascimento – 10/09/1962), 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício no serviço público, de carreira e efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos, contribuído para mais de um regime previdenciário (fls. 05, TC/AL.).

IV. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 53.529, de 31 de maio de 2017, publicado no DOE em 07/06/2017**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. GEOVAN SIQUEIRA DE MELO, portador do CPF nº 240.915.614-20**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha o(a) servidor(a) contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com o art. 201, §9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

PROCESSO Nº	TC 11.983/18
UNIDADE	Alagoas Previdência-DGPC
INTERESSADO	EVEREST GOMES TENÓRIO
ASSUNTO	Aposentadoria Especial com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 272/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade, do servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia.

Acordam os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **Proposta de Decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 60.205, de 7 de agosto de 2018, publicado no DOE em 08/08/2018**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. EVEREST GOMES TENÓRIO, portador do CPF nº 313.513.794-53**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010, c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com art. 201, § 9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **20105-4314/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria especial com proventos integrais**.

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do **PARECER PGE/PA/SUBPREV- 1234/2018** (fls. 53/60. P.A.) opinou pela inativação do servidor. Entendimento aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB. Nº 2084/2018**, conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento para sua implementação no art. 3º, da EC nº 47 de 2005.

3. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria especial c/ proventos integrais sem paridade ao **Sr. EVEREST GOMES TENÓRIO**, inscrito sob o **CPF nº 313.513.794-53**, matrícula 65983-5, Parte Permanente, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe "E" (fls.05, TC/AL), da Polícia Civil do Estado de Alagoas, e Prestando Serviços à Delegacia de Menores, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme **DECRETO Nº 60.205, de 7 de agosto de 2018, publicado no DOE em 08/08/2018**, expedido pelo governador, e atual, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, o qual concedeu o benefício nos termos do § 4º, inciso II, do art. 40 da Constituição Federal, com as redações dadas pelas EC nº 41/03 e 47/05, c/c a Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/2014 e com a Lei Complementar nº 28/10, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TCE/AL) o Demonstrativo de Tempo de Contribuição (fls.07, TCE/AL), Cálculos dos Proventos (fls.12, TEC/AL) elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de seu **PARECER (Portaria 4ª PC nº 001/2019, DOE/TCE/AL, de 15/10/2019)** opina pelo registro do Ato ora apreciado, sendo ratificado pelo **Despacho nº 835/2020/6ª PC**, (fls.13-14, TC/AL).

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, inciso III, alínea "b" da Constituição do Estado e da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, inciso VII e art. 172, inciso II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria especial com proventos integrais sem paridade do segurado encontra amparo no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 6-A da Emenda nº 47/2005, além da previsão na Lei Complementar nº 51/1985 e na Lei Complementar nº 28/2010 do Estado de Alagoas.

CF/88

Art. 40 (...)

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005);

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Art. 6º-A – O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo (grifo nosso).

LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014).

LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (grifo nosso)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2010

Art. 1º Para a obtenção da aposentadoria especial, de que trata esta Lei Complementar, os servidores que integram as Carreiras do Quadro da Polícia Civil do Estado de Alagoas, deverão se aposentar, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que contem com pelo menos 20 (vinte) anos de efetiva atividade de risco.

Art. 2º São consideradas atividades de risco:

I – as exercidas pelo Policial Civil em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo; e

II – outras exercidas pelo Policial Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Defesa Social e dos órgãos que lhe são vinculados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são abrangidos os servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, abaixo descritos:

I – Delegado de Carreira;

II – Agente de Polícia;

(..)

9. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado, conforme Relação dos Períodos de Contribuição (fls. 05, TC/AL) contava de 23/04/1979 a 07/08/17 com 06 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição laborados na esfera privada ao BANCO DO BRASIL SA, HOTEIS DO SOL DE MACÉIO, CONCREAL, CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO SA e 24 anos, 06 meses e 07 dias na Delegacia Geral de Polícia Civil, até a data de seu afastamento contabilizando **30 anos, 11 meses e 28 dias** de serviço laborado, e bem como tinha de 53 (cinquenta e três) anos de idade (fls. 53-v, P.A. – data de nascimento – 13/07/1964), 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício no serviço público, de carreira e efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria. Assim, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos, contribuído para mais de um regime previdenciário (fls. 05, TC/AL)

IV. DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados nos autos, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **DECRETO Nº 60.205, de 7 de agosto de 2018, publicado no DOE em 08/08/2018**, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais ao beneficiário **Sr. EVEREST GOMES TENÓRIO, portador do CPF nº 313.513.794-53**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como na Lei Complementar nº 28/2010, c/c Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, inciso I, na redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, de acordo com art. 201, § 9º, CF/88;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu – Relator

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Rodrigues de Alcântara

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Mat. 77.900-8

Responsável pela resenha

*Processos republicados por ausência da data da sessão

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas

A SECRETARIA DA

PRIMEIRA CÂMARA DELIBERATIVA

TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE JUNHO DE 2020, ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

1º)	
Processo:	TC/001347/2019
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - ROTEIRO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

2º)	
Processo:	TC/007102/2019
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - TEOTÔNIO VILELA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

3º)	
Processo:	TC/007107/2019

Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - JUNQUEIRO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

4º)	
Processo:	TC/001719/2016
Assunto:	DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:	PREFEITURA MUNICIPAL - JAPARATINGA
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

5º)	
Processo:	TC/013837/2014
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - QUEBRANGULO
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

6º)	
Processo:	TC/016249/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

7º)	
Processo:	TC/013766/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS
Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

8º)	
Processo:	TC/013673/2012
Assunto:	FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
Interessado:	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNCONTAS



Gestor:	
Advogado:	
Cons. Relator:	FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 23 de junho de 2020

Arlene Zeferino do Carmo Magalhães - Matrícula 06.188-3
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO PG N. 059/2020/PO/PG/GS

PO N. 078/2019

Assunto: Remarcação de férias Exercício 2020

Interessado: Kennedy Montenegro Correia de Araújo

(...)

02. Defiro o pedido e determino a remessa da informação à Diretoria de Recursos Humanos do TCAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 23 de junho de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Matrícula N. 78.155-0

Responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

P.O. N. 009/2020

Assunto: Medidas em face das adversidades provocadas pela pandemia do coronavírus (Covid-19)

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

DESPACHO N. 014/2020/PO/5ªPC/SM

[...]

Diante do exposto e ante os dados coletados, determina-se a continuidade do presente para manutenção das ações empreendidas no tocante à fiscalização das atividades desempenhadas pelos municípios vinculados ao grupo de atribuições da 5ª PC durante a pandemia, de forma a ser verificado se os prazos previstos para cumprimento das exigências contidas no Ato n. 01/2020 -TCE/AL estão sendo atendidos e, especificamente, para:

a - acompanhar a alimentação do portal da transparência em tempo real e das impensas oficiais disponíveis em Alagoas no que diz respeito às contratações realizadas para o enfrentamento do COVID-19;

b - catalogar e analisar as despesas verificadas com as contratações supracitadas;

c - identificar as características e analisar a situação atual das empresas contratadas para atuar nestes contratos;

d - analisar as contratações promovidas sem correlação com o objeto da pandemia, bem como, aquelas que, supostamente, não demonstram tratar-se de gastos prioritários no momento.

Considerando que o município de Arapiraca integra o Grupo de Trabalho para monitoramento das ações de combate à pandemia, instituído por deliberação do Colégio de Procuradores para fiscalização do Estado de Alagoas e dos municípios de Maceió e Arapiraca, entende-se por conveniente que o acompanhamento referente ao ente municipal dê-se em Anexo próprio deste procedimento, a ser autuado pela Secretaria do Ministério Público de Contas. O destaque permitirá um acompanhamento diferenciado em relação ao município que integra o GT, através da servidora designada.

Por fim, junte-se aos autos as respostas enviadas pelos municípios de Campestre e Coité do Noia acerca das notificações iniciais promovidas pela 5ª PC, possibilitando a análise em conjunto aos dados que vêm sendo coletados.

À Secretaria do MPC.

Publique-se.

Maceió, 02 de junho de 2020.

P.O. N. 009/2020 – ANEXO GT

Assunto: Medidas em face das adversidades provocadas pela pandemia do coronavírus (Covid-19)

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: PO

DESPACHO N. 015/2020/PO/5ªPC/SM

[...]

Conforme determinado em despacho nos autos principais e considerando que o município de Arapiraca integra Grupo de Trabalho para monitoramento das ações de combate à pandemia, instituído por deliberação do Colégio de Procuradores para fiscalização do Estado de Alagoas e dos municípios de Maceió e Arapiraca, entende-se por conveniente que o acompanhamento referente ao ente municipal dê-se em Anexo próprio (identificado como Anexo GT), a ser autuado pela Secretaria do Ministério Público de Contas. O destaque permitirá um acompanhamento diferenciado em relação ao município que integra o GT, através da servidora designada.

Autue-se no Anexo o presente, acompanhado dos levantamentos já realizados em relação ao município de Arapiraca.

À Secretaria do MPC.

Maceió, 2 de junho de 2020.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.007-3